



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: excesso formal e violação a livre iniciativa

Aluno: Matheus Vinicius Guimarães Silva
Professor orientador: Helder Leonardo de
Souza Goes

Aracaju
2019

MATHEUS VINICIUS GUIMARÃES SILVA

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: excesso formal e violação a livre iniciativa

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: excesso formal e violação a livre iniciativa

INDIVIDUAL MICROEMPREENDER: formal excess and violation of free initiative

Matheus Vinicius Guimarães Silva

RESUMO

O presente artigo possui intuito de promover o debate a respeito do microempreendedor individual e as deficiências oriundas do programa do simples nacional, assim como os entraves causados pelos requerimentos excessivos ao registro, e em momento posterior expor a possibilidade de flexibilização de parte das formalidades de acordo com os atos de liberação econômica. Orientado e desenvolvido com base numa pesquisa bibliográfica, consiste num artigo de revisão, o qual teve como resultados, a comprovação dos excessos do poder regulatório, a desconformidade do sistema atual existente quando levado em consideração ideais constitucionais e princípios do direito empresarial, assim como exposto o fundamento para o debate da flexibilização de normas jurídicas, ou a proposição de projetos de lei que modifiquem o ordenamento atual.

Palavras-chave: Burocracia; Livre iniciativa; Microempreendedor individual; Poder regulatório;

SUMMARY

The purpose of this article is to promote debate about the individual micro-entrepreneur and the deficiencies arising from the simple national program, as well as the obstacles caused by excessive requirements for registration, and at a later time expose the possibility of flexibility of part of the formalities in accordance with the acts of economic liberation. Guided and developed based on a bibliographic research, it consists of a review article, which had as results the proof of the excesses of regulatory power, the non-conformity of the current system when taken into account constitutional ideals and principles of business law, as well as exposed the basis for the debate on the flexibilization of legal norms, or the proposal of bills that modify the current legislation.

Keywords: Bureaucracy; Free-enterprise; Individual Micro-entrepreneur; Regulatory power;

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorrerá a respeito da atividade empresária de um segmento específico da econômica, aquele denominado como Microempreendedor Individual (MEI). A tratativa visa abordar a conceituação do MEI, analisando sua conceituação com base naquilo que já existe de forma doutrinária, assim como legal, qual a colocação normativa de tal atividade, comparar o MEI e demonstrar as particularidades e equivalências a condição de empresário, e a consequência do programa governamental que criou tal categoria.

A questão visada tratada se desenvolve em função de levar em consideração como se aplicam as normas para aquele que deseja se formalizar na atividade empresária individual, como aqueles que adimpliram ao programa do simples nacional se classificam no atual sistema jurídico brasileiro, uma vez que o MEI possui direitos e deveres semelhantes em alguns pontos e diversos em outro da condição de empresa mais trivialmente utilizada para atividade econômica visada seja ela do comércio de bens e produtos ou seja através do comércio de serviços, da maneira que se tem em larga escala no Brasil. É necessário expor os fatores de produção e o procedimento de regularização de tal atividade aqui retratada, para em momento posterior alcançar a problemática a qual se busca levantar, que essa em função da onerosidade tributária que se passa a exigir a partir da formalização daqueles que desenvolviam a atividade econômica de maneira informal.

Desta forma cumpre destacar que o funcionamento pleno das normas que concernem as microempresas possuem suma importância a nível social, a atividade empresarial seja ela em qualquer ambiente, alavanca o mercado de trabalho, aquece a economia, gera postos de emprego, os valores arrecadados pelo fisco a título de regularização daqueles que anteriormente exerciam atividade de forma informal, possibilita a reversão dos valores arrecadados em prol do estado, podendo se fazer em melhorias para a população. Além disso é necessário discutir e analisar dentro do ponto que envolve a formalização e as contribuições ao fisco, o quanto demonstra-se atrativo a regularização uma vez que o número de empresários que ainda atuam de forma informal é grande, e continua de forma crescente.

A onerosidade referida, será ponderada em relação à situação econômica atual do país do país, buscando debate o paradoxo existente oriundo de tais requerimentos que se fazem presentes no procedimento de regularização do microempreendedor individual, assim como estudar a proporcionalidade de tal requisito, frente ao que é cabível na condição de MEI, e os limites do poder de tributar e fiscalizar do Estado. Até que ponto se faz necessário o requisito de declaração de renda para o registro de uma microempresa, num cenário de decréscimo da atividade empreendedora, onde o mercado vem fraquejando, as riquezas não circulam e o número de postos de empregos continua sendo insuficiente.

Tendo por base a questão levantada, a ideia central do presente artigo é levantar dentro das nuances do direito Empresarial e Tributário, até onde é justificável os entraves existentes para a conclusão do registro e emissão do certificado digital, assim como avaliar do ponto de vista socioeconômico os impactos causados por tal procedimento. Além disto, busca-se identificar e traçar maneiras de que seja incentivado o empreendimento sem que restem

prejudicadas as obrigações do fisco. Traduzindo em linhas mais diretas o intuito não é excluir a incidência das atividades fiscais sobre aqueles que exercem atividade microempresária, mas sim debater e refletir a possibilidade de relativização de tal incidência, vindo a proporcionar inclusive uma melhora na eficácia do programa nacional criado, todavia, pouco desenvolvido e divulgado.

Cumprido salientar que o programa já existente precisa ser readequado em função de novas ideias jurídicas e novos ordenamentos que surgiram em momento posterior a sua implantação, desta forma será abordada o ideal de livre iniciativa econômica em conjunto com os atos de liberação econômica trazidos pela lei 13.874/19 assim como o presente na lei complementar 123/06, com atualizações como estas e a prática das noções de liberalismo econômico se faz necessário debater e reanalisar as onerosidades e exigências que dizem respeito a aquele que desenvolve MEI.

Por consequência, o desenvolvimento da seguinte reflexão pode vir a trazer a público modificações no modo do cadastramento para aqueles que possuem interesse em figurar como MEI, de maneira mais flexível, possibilitando uma redução na morosidade do cadastro, incentivando a atividade empreendedora que já é deveras problemática e custosa no nosso cenário econômico.

2 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A condição de Microempreendedor individual surgiu a partir da implementação da lei complementar 123 em 2006 a qual veio a dispor a respeito da condição especial de Micro empresa de pequeno porte, regulamentando tratamento diferenciado para aqueles que desejarem exercer atividade econômica de acordo com o disposto pela lei, lei esta que sofreu alteração em momento posterior, pela lei complementar 128 de 2008, a qual realizou alterações que mudam algumas determinações a respeito do MEI.

Classifica-se como microempreendedor individual, aquele que se encaixa no disposto no artigo 966 do código civil de 2002 c/c com o disposto no artigo 18-A, §1º da lei complementar 123 de 2006, aquele que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” (código civil, 2002)

18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional

em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1o Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.” (lei complementar 123 de 2006).

Todavia, anteriormente ao tratar dos ideais de microempreendedor individual, é pertinente se analisar o panorama geral do conceito de empresa, afim de fazer uma correta relação entre tal conceito e a atividade exercida pelo MEI, é necessário analisar as semelhanças e diferenças no intuito de diferir o que é obrigado e devido por cada um.

O conceito de empresa, traz de uma forma geral é comumente tratado como uma unidade produtora de algo, podendo vir ser por fim bens de consumo, ou serviços sendo eles duráveis ou não duráveis, independente de qual estagio da produção, entendimento este semelhante ao de Fabio Nusdeo (1997), que se assemelha também ao conceito tratado por Joaquin Garrigues, o qual complementa, com a ideia de “economicamente a empresa é a organização dos fatores da produção (capital, trabalho) com o fim de obter ganhos ilimitados”. (GARRIGUES, 1987, apud TOMAZZETTE, 2017).

Tendo por tal base o conceito econômico de empresa, no âmbito jurídico, a doutrina traz, empresa como a atividade econômica organizada em prol da produção ou circulação de bens e serviços, conforme dito por Fabio Coelho Ulhoa (2002, p29), dando a entender que a atividade empresarial não é qualquer ação isolada, dentre os fatores de produção já citados, tampouco o simples conjunto de todos os fatores sem respectiva ordem e/ou finalidade.

É necessário que compreenda como resultado de tal organização e da sequência logicas dos atos, daquele que pretende exercer atividade empresarial licita, um produto ou um serviço, prescinde produzir novas utilidade, lucro, sendo este um preceito fundamental da atividade empresarial, o objetivo dela, seja através da comercialização e circulação de bens ou serviços, a finalidade desta sempre estará intrinsecamente ligada ao lucro.

2.1 Fatores de produção

A partir da pontuação geral, do que se tem por atividade empresária, implica falarmos a respeito de fatores que são tidos pela doutrina mais antiga como essenciais ao reconhecimento

de tal atividade, sendo estes indispensáveis a funcionalidade de uma empresa, é o que configura a própria ideologia em si. Os fatores de produção são para a empresa como as engrenagens de um relógio, e o empresário é como o mecanismo que coordena todo esse conjunto de peças.

Temos então como os fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Este são tratados por alguns como fatores imprescindíveis ao reconhecimento do empresário, de maneira que parte da doutrina diz não reconhecer aquele que exerce atividade com fins lucrativos de circulação de bens ou mercadorias sem atender a todos os fatores de produção como empresário. No entanto o que se pode analisar frente ao mercado atual, as novas tecnologias e modalidades de atividade economia, é que a maneira que os empreendimentos estão sendo desenvolvidos hoje, não pressupõe mais a necessidade de todos os fatores de produção para configurar atividade empresária. Este é inclusive o entendimento de Vera Helena Mello Franco:

Parece-nos que essa ideia fechada de que a organização dos fatores de produção é absolutamente imprescindível para a caracterização do empresário vem perdendo força no atual contexto da economia capitalista. Com efeito, basta citar o caso dos microempresários, os quais, não raro, exercem atividade empresarial única ou preponderantemente com trabalho próprio. Pode-se citar também o caso dos *empresários virtuais*, que muitas vezes atuam completamente sozinhos, resumindo-se sua atividade à intermediação de produtos ou serviços por meio da internet. (MELLO FRANCO, 2004, apud, CRUZ, 2017)

Destarte a discordância apresentada, faz-se importante analisar que frente a modalidades como a atividade microempresária, a necessidade de existência de todos os fatores de produção para caracterizar a atividade exercida já não é o entendimento mais forte, ainda assim, se mantem a qualificação do empresário mesmo na ausência de algum dos fatores de produção.

O microempresário individual, em nada diferente no que se toma pelo conceito finalidade da atividade exercida em relação aos demais empresários, seu objetivo é o mesmo circulação de bens ou serviços, objetivando lucro. Todavia, seu regime de organização e produção pode vir a diferir em parte daquilo que grande parte da doutrina questiona como essencial, o MEI possui capital, mão de obra, possui insumos e tecnologia aplicada a sua atividade, porém o que ocorre inclusive por restrição legal, é que em demasiadas vezes ele vai exercer sua produção de forma individual sendo ele a única mão de obra existente, ou com um limitante de apenas um funcionário.

Desta forma, é necessário concluir que aquele que exerce atividade empresarial atendendo ao regime do que é classificado como MEI, preenche os mesmos fatores de produção

que qualquer outra atividade empresarial, salvaguardada sua proporção, o que ocorre em si não é uma alteração das necessidades, porem uma adequação técnica, não há que se falar em descaracterizar a atividade empresária de pequeno porte apenas pela dimensão dos fatores de produção que esta possui em relação as demais, uma vez que ambas seja qual for a modalidade desta visam a mesma finalidade, e possuem as mesmas estruturas.

2.2 MEI é empresário

Conforme os fatores de produção apontados, existe um questionamento recorrente no que tange a atividade do MEI, cuja dúvida em muitos casos a respeito da conceituação persiste no que diz respeito ao seu posicionamento no ordenamento jurídico, o questionamento a ser explanado a seguir, refere-se ao encaixe do microempreendedor individual no conceito de empresário definido em lei pelo ordenamento jurídico vigente. De acordo com o disposto no artigo 966 do código civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Logo, é nítido que a atividade econômica desenvolvida por um MEI, encontra-se incluída na conceituação trazida pelo código civil, como aquele que desenvolve profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens. Independe do porte da atividade exercida, o presente dispositivo não faz qualquer salvaguarda no que tange a proporção, ou regime especial, regime esse que vem a ser regulamentado pela Lei complementar 123 de 2006, e modificada em momento posterior, pela lei complementar 128 de 2008.

Não obstante a conceituação presente no artigo supracitado, temos um parágrafo descritivo, o qual vem tratar da inscrição do empresário, apontando o regime especial para o microempreendedor, conforme apontado no caput do artigo 968, do código civil, e em seu §4:

Art. 968: A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei . (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Desta forma, fica plenamente demonstrada e sanada uma conceituação errônea que se tem de que o microempreendedor individual não é empresário, é pertinente ressaltar a fundamentação de tal conceito, e da manutenção da possibilidade diferenciada através dum regime específico para aqueles que possuem interesse em empreender inicialmente de maneira mais reservada, em uma escala menor, porém com intenção de se regulamentar e contribuir formalmente se fundamenta nos ideais da livre iniciativa e em colusão com os atos de liberação econômica.

2.3 Livre iniciativa

Tratando-se de atividade empresária no Brasil, num cenário econômico de crise, onde a oportunidade de empreender, e sair da dependência econômica de uma subordinação patronal, há que se destacar um dos princípios fundamentais do direito empresarial, inclusive sendo assegurado constitucionalmente, a livre iniciativa. Ligada a todas as atividades econômicas desenvolvidas no país, a livre iniciativa possui seu cerne relacionado a possibilidade do livre exercício e desenvolvimento de atividades que objetivem o lucro, assim como possui desdobramentos em assegurar a proteção da propriedade privada e a manutenção de empreendimentos, assim como está atrelada a outro princípio do direito empresarial, o de função social da empresa.

Cumprе ressaltar que o ideal de livre iniciativa tem seu conceito tratado pelos economistas que são da corrente liberal, todavia este princípio se desdobra em pilares fundamentais para o *modus operandi* do capitalismo conforme discorre Fábio Ulhoa Coelho:

(i) imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita para sobreviver; (ii) busca do lucro como principal motivação dos empresários; (iii) necessidade jurídica de proteção do investimento privado; (iv) reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade. (ULHOA COELHO, 2013, apud, CRUZ, 2017)

Ou seja, tal princípio possui implicação intrínseca nas bases do modelo de funcionamento econômico do capitalismo, e por consequência forte fundamentação e origem de ordenamentos do direito econômico brasileiro, e por consequência correlação direta com atividade empresarial desenvolvida pelo microempreendedor individual no país.

Cumprir ressaltar que apesar de constar no artigo 170, da Constituição Federal de 1988 “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”, Todavia a própria constituição faz um veto a livre iniciativa, em seu art. 5º: “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII). Ao condicionar o livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão a qualificações pré-estabelecidas legalmente de forma restritiva, incorre-se um cerceamento das possibilidades de atividades que viriam a ser exercidas.

Quando relacionado ao cerne do presente artigo, a livre iniciativa “restrita” presente no ordenamento jurídico brasileiro, atinge aqueles que desejam ingressar no programa do Simples Nacional. Uma vez que a possibilidade de registro e formalização da atividade empresarial desenvolvida, fica limitada as atividades reconhecidas na plataforma, denominadas de CNAE. Traduzindo, se atividade que o empresário desenvolve de forma independente não constar na lista das ocupações, este não terá como prosseguir com a formalização, e por consequência seguirá impedido de regularizar a atividade empresarial no regime de microempreendedor individual.

Portanto, é necessário destacar, que de fato, o ideal de livre iniciativa, apesar de existente assegurado constitucionalmente, ele é de amplitude restrita e condicionada, tendo implicância direta em sua efetividade. Nesta ótica se faz entender o porquê dos dados econômicos no que concerne a atividade empresarial no Brasil, em especial a de microempreendedor, a limitações à modalidade da atividade exercida, prejudicam a formalização daqueles que intentam a contribuição correta com o fisco, as vezes pelo simples fato da modalidade desenvolvida não ser reconhecida por um sistema que é morosamente atualizado, ficando constantemente defasado, e tendo consequências de dimensão maior se levado em conta a perda de oportunidades laborais em função da impossibilidade de abertura da microempresa.

Desta forma frente a situação atual da atividade empresarial, é necessário adentrar nos quesitos referentes a burocracia e aos empecilhos administrativos existentes, tratando conjuntamente dos novos atos de liberação econômica trazidos pela Lei 13.874 de 2019.

3. BUROCRACIA E ENTRAVES À ATIVIDADE MICROEMPREENDEDORA

A luz da ideia de facilitar e promover a ampliação da atividade empresarial no Brasil, visando além do início de novos empreendimentos, mas também possibilitando o registro daqueles já existentes de menor dimensão, abrindo a oportunidade da formalização, foi-se idealizado o regime diferenciado de inscrição para a abertura e registro do microempendedor individual. Possibilidade essa prevista no código civil de 2002, descrita no artigo 968, § 4:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

§ 4º - O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Regime diferenciado este que trata o código civil e que veio a ser incluído pela lei complementar 123 de 2006, a qual disciplina todo o procedimento de abertura, inscrição, registro, cadastro, competências estatais e demais tratativas jurídicas relacionadas a atividade microempresária.

Ocorre que na realidade a funcionalidade de tal regime diferenciado, assim como, a possibilidade de registro daqueles que já exerciam atividade de forma informal, não trouxe resultados expressivos, assim como, em muitos casos é justamente o fato causador de desistência do registro e da formalização. No que diz respeito ao procedimento de inscrição, a plataforma do Simples Nacional, meio eletrônico a que se refere a legislação, faz requerimento no procedimento de abertura do MEI, que poderiam ser dispensados para o cadastro, tornando o registro burocrático, e muitas vezes causando desistência, ou desestímulo para aqueles que estão iniciando, assim como, fazendo optar por continuar na informalidade aqueles que já são empresários.

Se analisado o previsto em normal legal, o artigo 4º, § 1º, inciso I, da lei complementar 123 de 2006, que regulamenta a atividade microempresária dispõe:

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - Poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

Depreende-se do texto legal, que o intuito do regime diferenciado para inscrição, registro e abertura do MEI, tem como objetivo a celeridade, a dispensa em momento inicial no ato de abertura e registro de documentos que são de menor relevância para o registro, afim de que se flexibilize-se e seja efetuado o cadastro e o registro no menor tempo hábil possível.

No entanto, o caso prático que ocorre, é diverso do ideal trazido em texto normativo. Junto da plataforma do Simples Nacional, documentações e requerimentos do âmbito da pessoa física são solicitados após o cadastro inicial, de maneira que não é possível prosseguir com o registro sem a apresentação de tal documento, ou em alguns casos mais específicos, não é possível se quer concluir o cadastro, se houver pendências em alguns dos documentos referentes a pessoa física, para o prosseguimento do cadastro do simples nacional, fator que deveria ser dispensado quando se leva em consideração o intuito de tal regime diferenciado, a solicitação de documentos na plataforma, em quesito restrito, torna algo que buscava ser um instrumento facilitador, no principal empecilho e barreira burocrática a abertura do MEI.

A incoerência existente entre o ideal do regime diferenciado, e os documentos que dizem respeito a pessoa física e o prosseguimento do cadastro para abertura ou regularização do MEI se da função de que em maioria dos casos, o documento solicitado em nada se relaciona a atividade principal ou a finalidade de funcionamento da empresa, documentos estes que não são referentes aos fatores de produção, ou a estrutura da empresa, mas que por vias de fato, vem a configurar um motivo para a impossibilidade do Cadastro.

Os requerimentos mais comuns o qual se tem ciência na plataforma são: Número do recibo da declaração de imposto de renda (pessoa física, daquele que possui intenção de abrir o MEI) ou número do título de eleitor. Tendo em vista os documentos referidos, entende-se que estes são essenciais à identificação daquele que possui interesse na formalização, todavia, restringir o andamento do cadastro e da abertura de um empreendimento, por ausência de imediato de documentação no que toca apenas a pessoa física do empresário, e em nada dirá respeito a atividade empresarial exercida por ele, seja ela previamente existente ou inaugural é

deveras contraditório ao conceito do regime especial, e indiretamente ao princípio de livre iniciativa, que já é amputado pela própria constituição em artigos diversos.

A questão levantada não é a dispensa completa da documentação referida, uma vez que isto implicaria nos poderes de polícia da administração pública assim como causaria interferência nas atribuições competentes ao fisco. O que se propõe refletir é o quão urgente se faz o predomínio da requisição de informações e documentos que facilmente podem ser flexibilizadas as exigências e dado prazo posterior a abertura do e inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas para serem obtidas, sobre o interesse superior que é o registro daquele empresário que está iniciando sua atividade econômica, ou daquele que busca se regularizar, atendendo as contribuições necessárias que deve fazer ao estado.

Além disto, os danos causados pela morosidade e pelo entrave para tal regularização se estendem não só ao empresário como unidade individual que tem seu cadastro emperrado, mas a todo um cenário econômico regional a curto prazo, e nacional quando se obtida as estatísticas do cenário empresarial brasileiro. Não há como não considerar o que ocorre em específico no modelo de cadastramento para os microempreendedores individuais uma ofensa direta a um dos princípios fundamentais do direito empresarial que é a função social da empresa.

3.1 Excesso formal comprometendo a função social da empresa

Uma vez evocado o questionamento referente ao procedimento de cadastro no sistema do Simples nacional, precisa-se demonstrar que a morosidade apresenta ofensa a demais princípios do direito empresarial. Toda empresa em seu ideal, seja sob a ótica das doutrinas tradicionais, ou do entendimento moderno, visa o lucro, fato esse consolidado, porém, a atividade empresarial embarcar outros fatores ao seu redor, que fazem jus a uma proteção, demandam uma necessidade de continuidade no seu funcionamento em prol das melhorias sociais que esta causa no local onde atua.

Não diferentemente é o impacto positivo causado pelo desenvolvimento da atividade microempresária, apesar do porte do empreendedor ser menor, tendo como regra o exercício de maneira singular, ou com a limitante de no máximo um funcionário, conforme delimitado na lei complementar que versa sobre o MEI, o desenvolvimento das empresas de pequeno porte figuram como possibilidade de surgimento de postos de trabalho, apresentam contribuição para o fisco, de uma possível fonte que seria perdida para a informalidade.

Conforme apontado, ocorre que o excesso de requerimentos no ato do registro e da regularização possuem efeito negativo, afrontando aqueles possuem interesse em optar pela maneira regular de iniciar a atividade empresária, e muitas vezes causa um emperramento em procedimentos já iniciados que deveriam ser céleres. Se for analisada tal consequência negativa, isto fere o princípio da função social da empresa, uma vez que com a dificuldade muitas vezes a ideia de empreender se encerra frente a burocracia.

A função social da empresa pode ser analisada, conforme o dito por Finkelstein:

Uma vez que diversos outros interesses estão envolvidos no desenvolvimento da atividade da empresa, já que esta atinge de forma direta ou indireta diversas pessoas, tais como trabalhadores, fornecedores, credores, consumidores, e o Fisco, entre outros. Segundo esta visão, a empresa é, antes de mais nada, uma força socioeconômica que pode influenciar de maneira decisiva o local em que se encontra, bem como as pessoas com as quais se relaciona. Nesse âmbito, o papel da empresa vai muito além dos interesses individualistas dos sócios. (FINKELSTEIN, 2016)

Portanto resta demonstrado, que comportamentos que cessem o ideal da atividade empresária, causam por consequência a perda de um expoente de evolução socioeconômica, e a curto prazo o dano possui efeito regional, porem quando considerado que a plataforma de cadastro da atividade microempresária é de âmbito nacional, e que o problema assola todas as regiões, o prejuízo é macro, assolando um percentual significativo da economia, assim como uma parcela razoável que o fisco deixará de regular.

3.2 O abuso do poder regulatório e necessidade de flexibilização dos requisitos realizados pelo fisco

Diante do contexto já tratado, é pertinente analisar se existe abuso presente no poder regulatório da administração, verificar frente aos princípios tributários se existe a possibilidade de flexibilizam do dever do fisco, não quanto ao seu teor, mas sim quanto ao tempo de sua ação, e por fim, pontuar o quão pesará nas questões anteriormente ponderadas sob a ótica da Lei 13.874, a qual versa sobre os ideias de liberação econômica.

É tido por muitos teóricos que em um panorama internacional, que a constituição brasileira é umas das que maior institucionalizou, e legislou acerca do direito tributário. A demasiada normatização de tal matéria implicou em um caráter extremamente rígido e “engessado” do panorama econômico, de maneira que se faz muito complexa qualquer tratativa

que vise alterar ou flexibilizar princípios e normas tributárias uma vez que esta matéria em grande parte de sua totalizada possui força de clausula pétrea.

Demonstra-se antagônico o modo como o poder de polícia do fisco incide sobre a atividade empresária, ao mesmo passo que a própria constituição traz o ideal de liberdade econômica. Porém, frente a tal situação, chama-se à análise, o texto normativo que veio a dispor a respeito da Declaração de direitos de liberdade econômica por meio da Lei 13.874 de 2019, lei esta que visa destravar os atos econômicos, livrar do controle excessivo do ente estatal que muitas vezes se predomina de forma injustificada sob as palavras de Cristina Fortini, destaco em particular alguns entendimentos extraídos do texto normativo, diretamente relacionados ao tema do presente artigo:

Combate expressamente o abuso do poder regulatório, assim descrito, em síntese como aquele que[...]

(iii) exige especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

(iv) redige enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios;

[...]

(ix) exija requerimentos, sob pretexto de inscrição tributária, que mitiga a possibilidade de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a

necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica,

(x) introduza limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas. [...] (FORTINI, 2019).

Resta explícito a necessidade de alteração nos parâmetros que se referem aos requisitos exigidos para todo o funcionamento das atividades econômicas desenvolvidas em nosso país. A declaração de liberdade surge como um reforço, demonstrar os excessos promovidos pela administração pública através de seu poder regulatório, e finalmente buscar alterar a situação com a garantia legal de atos que promovam a desobstrução da liberdade econômica.

Em função da introdução de novos argumentos e fundamentos no ordenamento jurídico que se relacionam indiretamente com a questão levantada, faz se oportuno destacar os seguintes artigos da Lei 13.874 de 2019:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

IX - Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Logo o que se nota é uma reafirmação da obrigação de promover atos que possibilitem a iniciativa empreendedora no país, em congruência com referido no inciso IX supracitado, temos o disposto no artigo 3º:

São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Deste modo, a luz da declaração de liberdade econômica, fica plenamente demonstrada que o interesse público em congruência com a função social devem predominar, quando não houver risco, e que se valha exclusivamente de propriedade privada, sob o excesso burocrático dos atos públicos, de sistemas morosos que via de regra causam retardo no desenvolvimento de tal atividade.

Cumprido destacar ainda, que se tratando dos artigos supracitados, a modalidade de atividade econômica que melhor se encaixa, nos quesitos de baixo ou nenhum risco, exercido em propriedade privada ou de terceiros de modo consensual é a de Microempreendedor individual. O MEI se enquadra exatamente nos dispositivos introduzidos no viés de liberação econômica, e devido as suas limitações designadas pelas leis complementares que o regulam, dificilmente ele ultrapassará os requisitos previstos na declaração de liberdade econômica.

Portanto, depreende-se como sendo de estimada relevância o tema abordado, o questionamento do excesso de formalidade para determinados setores empresariais, em específico o MEI, diante do cenário econômico brasileiro deficitário, e a luz dos ideias de liberdade econômica trazidos pela lei 13.874 de 2019, necessita-se que seja analisada a possibilidade de reformular o programa do simples nacional, o qual desempenha um papel ineficiente na promoção e regularização da atividade microempresária, assim como, promover reflexões dentro da orbita jurídica com a possibilidade da flexibilização dos requisitos do fisco, assim como questionar o limite entre o dever do ente estatal, e o abuso do poder regulatório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário empresarial no Brasil sofre influência direta dos fatores explanados no presente artigo, e por isso é necessário apresentar as perspectivas finais que circundam esse a hipóteses levantadas que são regidas pelo direito empresarial, e sofrem alterações em decorrência da interligação com o campo administrativos e da atividade do fisco, perspectivas essas que buscam contextualizar a situação atual do microempreendedor individual no país, e dar contexto aos argumentos e questionamentos apresentados anteriormente.

Dado a análise feita do conceito de microempreendedor individual, diferenciando-se no necessário a atividade de empresário individual, pode-se chegar à conclusão de que no cenário atual, a atividade do MEI possui a mesma importância da microempresa, talvez até maior uma vez que é um fator regulador de mercado para aqueles que possuem interesse em empreender, sair da estatística da taxa de desemprego, e se tornar gestor de um negócio próprio. Constatação esta que leva ao ponto da importância do desenvolvimento do programa do Simples Nacional, este sendo indispensável ao crescimento do empreendedorismo.

Implica, no entanto, concluir que tamanha dimensão e necessidade da eficácia do programa, esta precisa ser atualizado e aprimorado, voltado a sua eficácia, é necessário que o ente estatal aprimore e atualize os dados referentes as atividades que se incluem como passíveis de serem desenvolvidas em caráter empresarial. As atividades que já existem, são insuficientemente atualizadas ao compasso que o mercado se desenvolve, causando defasagem no programa e por fim, impossibilitando uma parcela daqueles poderiam aderir ao mesmo.

Constata-se que apesar do ideal de incentivo ao desenvolvimento econômico e do benefício do regime especial e diferenciado de registro e formalização trazido em lei complementar, as normas instauradas ainda apresentam significativa violação ao princípio da livre iniciativa, com tratativas e requerimentos, que apesar de mais céleres em relação ao regime convencional, ainda se perpetuam, a título de constatação: requerimento de documentos a respeito de contribuição fiscal da pessoa física, dados eleitorais, e rol taxativo da atividade a ser desenvolvida, fatores estes que se fazer necessário o debate em prol de sua extinção.

No mesmo contexto, resta esclarecido e fundamento pelas novas diretrizes trazidas pela declaração da liberdade econômica através da lei 13.874 de 2019, que a normas que dizem respeito ao desenvolvimento econômico no país são demasiadamente retrogradas e burocráticas, aliadas a um excesso abusivo do poder regulatório que insiste em criar barreiras,

punir excessivamente por ausência de requisitos fantasiosos, requerido por eles e dispensáveis ao empreendedorismo.

Uma vez que o ato de empreender com o saldo positivo, o desenvolvimento dos microempreendedores individuais possui função social, assim como o estímulo de atividades que auferem lucro, que visem criar postos de trabalho, fortalecer a economia e por consequência contribuir positivamente para o fisco, sem necessidade de incidência abusiva no momento inicial do surgimento da empresa, não resta dúvidas da necessidade de se flexibilizar a curto prazo os requisitos documentais referentes a dados declaratórios de imposto de renda da pessoa física, para o início de uma atividade empresarial formalizada na pessoa jurídica.

A longo prazo o que se propõe é que se modifiquem os requisitos, tendo por base os novos atos de liberação econômico, que se a intenção for persistir no requerimento de informações para um aprimoramento no cadastro do simples nacional, que se faça requerimentos adequados em cima da atividade a qual será exercida, que se acelere o processo de cadastramento, e não a manutenção da solicitação de dados que não tem utilidade em momento posterior ao cadastro.

Por fim, a síntese das ideias apresentadas é que a atividade microempreendedora consiste num cenário extremamente atrativo e de crescimento exponencialmente positivo, o qual traz benefício econômicos e sociais para todo o território nacional. Desta forma, necessita—se de melhorias na plataforma governamental, e melhor adequação das normas jurídicas que dizem respeito ao regime de inscrição, assim como uma flexibilização dos requerimentos que já são efetuados, e analisar a extinção de fatores formais desnecessários com base nos ideais de livre iniciativa e nos atos de liberação econômica.

REFERENCIAS

BRASIL. Lei Complementar no 128, de 19 de dezembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2008. Seção 1, pt. 1, p. 1-7.

BRASIL. Lei Complementar no 128, de 19 de dezembro de 2008. Cria a figura do microempreendedor individual – MEI e modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa – Lei Complementar 123/2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Portal do Empreendedor. Disponível em:
<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>. Acesso em 22/06/2018.

BRASIL. Secretaria de Estado de Fazenda. CNAE - Fiscal - Código Nacional de

Atividade Econômica. http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=611. Acesso em: 26 jun. 2018.

NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 285.

CARDOZO, Jorge Willian da Silva, A alta taxa de mortalidade das microempresas: Fatores que impactam a sobrevivência dos pequenos negócios, disponível em https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_alta_taxa_de_mortalidade_das_microempresas__o_modos_de_tomada_de_decisao_nos_pequenos_negocios_0.pdf, acesso 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 19.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27-34.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia, Manual de direito empresarial / Maria Eugênia Finkelstein. – 8. ed. rev., ampl. e ref. – São Paulo: Atlas, 2016.

COSTANZI, R. N., BARBOSA, E. D., RIBEIRO, H. V. M., .A experiência do microempreendedor individual na ampliação da cobertura previdenciária no Brasil.Revista do Serviço Público Brasília 62 (4): 387-406 out/dez 2011.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006. Institui o Estatuto Nacional e da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 26/6/2018.

BRASIL. Lei Complementar n. 128, de 19/12/2008. Altera a lei complementar n. 123, de 14/12/2006. Disponível em:<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2008/leicp128.htm>. Acesso em 26/06/2018.

FORTINI Cristina, A Lei 13.874 (liberdade econômica) e o abuso do poder regulatório, disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-out-24/interesse-publico-lei-13874-liberdade-economica-abuso-poder-regulatorio#author>, acesso 2019.